



---

**Autos do Processo nº 10.129/2018**  
**Chamamento Público nº 4/2018**  
**Análise de recurso**

1. Em atenção ao que dispõe o comando legal contido no item 12.6.3 do presente chamamento, nesta data reuniu-se a comissão de seleção especialmente designada por ato administrativo interno, para análise do recurso apresentado pela instituição **Ação, Ética & Cidadania**, visando modificar a decisão proferida por esta comissão, que atestou em caráter preliminar que a instituição **Corenova**, está apta a celebrar o Termo de Colaboração com esta Municipalidade.

2. Os esclarecimentos apresentados pela instituição relativos aos CNAE's, não merecem prosperar, pois como já mencionado na análise preliminar, destoam por completo do objeto do chamamento que pretende selecionar ***cooperativas/associações de catadores de materiais recicláveis que tem a finalidade de executar serviços de triagem, processamento e destinação de resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, do município de Socorro/SP.***

3. Da simples leitura dos CNAE's apresentados pela Recorrente, é possível observar de forma clara, a ausência da discriminação, seja na atividade principal, seja nas subclasses, das atividades inerentes ao objeto deste chamamento.



4. O simples fato das subclasses apresentarem a terminologia “defesa do meio ambiente” e “serviços, consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente”, por si só, não se amolda ao objeto do chamamento, esbarrando em óbice legal e procedimental para consecução dos serviços necessários à atender este procedimento.

5. Ressalte-se, ainda, que a eficácia e validade dos termos constantes do estatuto da Recorrente, estão condicionadas às nomenclaturas designadas em seu CNAE, seja um ou mais, pois estes sim são preponderantes no momento da análise, para fins de atendimento ao às disposições intrínsecas ao objeto.

6. Ultimando a questão, a ausência de classificação adequada à instituição Recorrente, não pode ser superada pelo simples do estatuto social conter denominações abrangentes de ações voltadas ao meio ambiente, sem contudo, descrever expressamente os serviços pleiteados neste chamamento.

7. Já em relação à destinação do produto final pela instituição, com o fito de incrementar e fomentar suas atividades, também não seria possível, pela entidade Recorrente, vez que, seus CNAE's não preveem tal possibilidade.

8. Agora, no que tange à possibilidade de terceirização do objeto deste chamamento, tal qual aventada pelo



---

Recorrente, também não podem prosperar, na medida que se busca firmar convênio, com ***cooperativas/associações de catadores de materiais recicláveis que tem a finalidade de executar serviços de triagem, processamento e destinação de resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, do município de Socorro/SP.***

9. É de clareza solar, que a execução dos serviços objeto deste chamamento, devem ser executados pela **própria instituição selecionada**, e não confiar a terceiros esse mister que lhe confere o dever exclusivo de execução, não podendo ser admitida tal assertiva, por absoluta contrariedade aos termos presentes no edital.

10. Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela Recorrente, em todos os seus termos, mantendo-se incólume a decisão preliminar que considerou apta a instituição Corenova, pelos motivos que lá constam, bem como com base no parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município, no mesmo sentido.

11. Este, o Parecer da Comissão.

12. Publique-se.

Socorro, 17 de agosto de 2018



**Prefeitura Municipal da  
Estância de Socorro**



---

Marcos Roberto de Oliveira Preto  
Integrante da Comissão

Luciana Pelatieri Siqueira  
Integrante da Comissão

Nilton Tavares  
Integrante da Comissão